



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002223-95.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CLAUDINEI OLIAN, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO A ELE, POR V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando a inexistência de relação jurídica referente à "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 e à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na pretensão de majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

O recurso não merece ser conhecido em relação ao pedido de repetição em dobro do indébito, por ausência de interesse recursal, pois a sentença acolheu esse pedido.

A indenização de R\$ 5.000,00 é considerada justa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: Indenização por danos morais deve compensar a vítima sem enriquecimento indevido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º.

CC/2022, art. 389, parágrafo único; CC/2002, art. 406, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Des. Relator: J.B. PAULA LIMA, 10ª Câmara de Direito Privado, D.J: 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ, 10ª Câmara de Direito Privado, D.J: 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 75/794, cujo dispositivo a seguir se colaciona:

“Em face do exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, de modo a: (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando

a cessação definitiva dos descontos, se for o caso, pelo que vai deferida a TUTELA DE URGÊNCIA;

(b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e

(c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

A partir de 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (a) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (b) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002).

Eventuais valores restituídos pela ré ou pelo INSS deverão ser abatidos do quantum devido, mediante comprovação nos autos a ser providenciada pela própria requerida, por ocasião do cumprimento do julgado.

Por sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. ”

Inconformada, a parte apelante pretende a majoração da indenização por danos morais, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e sem contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

Na sentença recorrida houve o acolhimento do pedido de devolução em dobro dos valores descontados, razão pela qual não há interesse recursal quanto a essa questão. O respectivo pedido, portanto, não é conhecido.

No mais, o recurso é conhecido, mas não merece provimento quanto ao mérito.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Por mais que o valor mensal dos descontos não seja de grande monta, deve ser levado em consideração que o benefício por eles atingido também não é elevado e, sobretudo, tem **natureza alimentar**, o que evidencia a grandeza do transtorno sofrido pela parte autora, que foi atingida em sua dignidade.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, de tal modo que a sentença não comporta alteração.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ele.

Diante do resultado deste julgamento, ficam mantidos os ônus de *sucumbência* arbitrados em 1.º grau.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator